



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 226/2017. SPDOC.CC 547022/2017

Unidade / Secretaria: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Representação em face da Coordenadoria de Parques Urbanos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Concessão de permissão de uso qualificado e remunerado para exploração de barracas e trailers visando comércio.

Senhora Corregedora Coordenadora,

Trata o presente de representação em face da Coordenadoria de Parques Urbanos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente apresentada pela empresa Ground Comércio, Manutenção e Locação de Bicicletas Ltda-ME, apontando supostas irregularidades ocorridas na fase de habilitação dos itens D1e D2 da Concorrência nº 01/2017/CPU, adjudicados em favor da empresa Bikego Locação e Manutenção de Bicicletas LTDA-ME.

De acordo com a denúncia, durante a 2º sessão pública do certame, a empresa [REDACTED] Comércio, Manutenção e Locação de Bicicletas Ltda-ME manifestou-se, por meio de interposição de recurso, ser contrária à aceitação por parte da Comissão licitante dos atestados e demais documentos de habilitação que foram apresentados pela empresa Bikego Locação e Manutenção de Bicicletas LTDA-ME, que segundo a Ground seriam suspeitos (fls. 2-7).

I – Esclarecimento da Secretaria do Meio Ambiente:

Visando dar andamento a apuração da denúncia/representação solicitou-se junto a Secretaria do Meio Ambiente as seguintes informações (fls. 132) que foram respondidas às fls. 139/184, as quais destacamos os principais trechos a seguir:

- a) **Esclarecimentos da Comissão de Licitação quanto a não concordância de 5 licitantes em assinar a Ata de análise dos documentos de habilitação, pois não está claro qual motivação.**

Resposta: *“Informamos que estas 5 empresas se retiraram da sessão pública antes do término da mesma, razão pela qual não assinaram a ata. A não concordância a que nos referimos em ata, diz respeito à empresa concordar ou não com a habilitação da empresa vencedora e, em consequência, abdicar da interposição de recurso”.*



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

- b) **Esclarecimentos quanto a retirada de documentos dos envelopes durante a sessão, sem que os demais licitantes tivessem conhecimento do seu conteúdo e pudessem rubricá-los antes.**

Resposta: “Os documentos em questão, no caso uma certidão de regularidade perante o FGTS e atestados de capacidade técnica das empresas [REDACTED] foram retirados com a finalidade de se consultar o órgão jurídico e realizar diligências. Na certidão do FGTS da empresa [REDACTED] constava a informação de que o empregador não estava cadastrado e nos dirigimos ao órgão jurídico para averiguar a pertinência da aceitação de tal documento.

Também realizamos diligências quanto aos atestados de capacidade técnica das empresas acima citadas. Entramos em contato com os emitentes para checar a veracidade da informação, uma vez que um dos licitantes ([REDACTED]) nos informou que mandou um modelo de atestado para estas empresas. Solicitamos que nos informassem por email a veracidade de tais atestados.

Esclarecemos ainda que realizamos a licitação no auditório desta Secretaria, razão pela qual não tínhamos um telefone à nossa disposição. A alegação de que as demais licitantes não tinham conhecimento dos documentos é inverídica, pois foi devidamente anunciado a todos os presentes qual a razão da diligência que iríamos fazer e quais documentos nós retiraríamos.

Cabe-nos esclarecer ainda que todos os documentos são rubricados após a análise da Comissão, e tal análise ainda estava em andamento”.

- c) **Esclarecimentos quanto a aceitação dos atestados apresentados pela licitante [REDACTED] Locação e Manutenção de Bicicletas Ltda-ME visto que, além de possuírem textos idênticos, atestam a execução de mesmo serviço e mesma quantidade, para contratantes distintos.**

Resposta: “É certo que os atestados emitidos pelas empresas [REDACTED] Bicicletas Peças e Serviços EIRELI e [REDACTED] Comércio de Bicicletas, Triciclos, Peças e Acessórios EIRELI EPP suscitaram dúvidas à comissão de licitação por conterem texto semelhante entre si, de modo que houve a necessidade de diligenciar, ligando para seus emitentes durante o curso da sessão pública, a fim de confirmar sua veracidade, a qual foi devidamente confirmada pelas empresas, através de e-mails. A empresa licitante nos informou que criou um modelo de atestado e passou para seus fornecedores”.

- d) **Apresentar comprovação da diligência aos atestados, com a apresentação de cópia do contrato firmado entre as empresas emitentes e a licitante que o apresentou (ou documento equivalente).**

Resposta: “Não solicitamos notas fiscais, recibos e orçamentos aprovados pelos tomadores ou contratos firmados destes serviços para comprovação dos serviços prestados, porque tais documentos não estavam previstos no edital de licitação. A Lei federal nº 8.666/93, estipula claramente que:



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...)

II -comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(...)§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado...

(...)§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.”

Também o Tribunal de Contas da União se manifestou sobre a impossibilidade de exigir, em procedimentos licitatórios, documentos como, por exemplo, nota fiscal:

“Entre as supostas irregularidades, destaque-se a inabilitação de uma das licitantes em razão de não atender à exigência de apresentação de atestados técnicos acompanhados de suas respectivas notas fiscais. A respeito de tal exigência, o Relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante”.

Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu: a melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais afronta o disposto no art. 30 da Lei nº 8.666/93. (Grifamos.) (TCU, Acórdão nº 944/2013, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, DOU de 26.04.2013.) “Outrossim, cumpre, mais uma vez, destacar que a comissão de licitação efetuou diligência junto aos emitentes dos atestados, que, por sua vez, declararam categoricamente terem emitido os mesmos. Tal atitude está em total consonância com o acórdão acima citado.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Em contato com a empresa, a mesma nos enviou cópias de recibos de locação e contra recibos emitidos pelas empresas [REDACTED] e [REDACTED] Bikes, os quais seguem anexos”.

- e) **Considerando a quantidade expressiva de locações por atestado - média de 500 (e visto que são idênticas em ambos os atestados), entendo prudente que o órgão solicite às empresas emissoras dos atestados data e local de realização dos eventos, incluindo fotos e indicação de sites, páginas e matérias veiculadas na mídia, que comprovem a execução das locações atestadas.**

Resposta:

“Seguem anexas fotos e reportagens de eventos realizados pelas empresas: [REDACTED] e [REDACTED] Bikes, cujas bicicletas foram locadas pela empresa [REDACTED]”

- f) **Esclarecimentos quanto a habilitação da empresa [REDACTED] Locação e Manutenção de Bicicletas Ltda-ME para o item D1, sem que tenha comprovado a execução de pelo menos 50% do quantitativo de serviços de natureza similar (locação, manutenção e exposição de 300 pares de patins e 60 skates).**

Resposta:

“O edital de licitação prevê em seu item 5.1.2:

QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A empresa a ser contratada deverá comprovar a sua qualificação, por meio de documentação julgada hábil pela Comissão de Licitação aparada por meio de:

- a) *Atestado(s) emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome do licitante, que comprovem ter a licitante executado ou estar executando, serviços de natureza similar ao desta licitação” (g.n.).*

Verifica-se que o edital é transparente ao citar que o atestado deve se referir a serviços de natureza similar, ou seja, não há previsão de que seja serviço idêntico ao da licitação em comento, principalmente porque é vedada tal imposição, pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica” (TCE/SP, Súmula nº 30, constante na deliberação processo TCA nº 29.268/026/05, DOE de 21.12.2005). Quanto à comprovação de execução de pelo menos 50% do objeto, esclarecemos que não foi solicitado no edital de licitação um percentual mínimo.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Desta forma, a Comissão entendeu que o atestado apresentado atende às exigências do edital em questão.”

II - Análise da CGA:

Como forma de dirimir qualquer dúvida decidiu-se por solicitar parecer técnico à servidora [REDACTED] para que realizasse nova análise das informações recebidas, momento em que opinou às fls. 204/205 pela regularidade do pregão.

Conclusão

Após a análise realizada conclui-se que a denúncia foi devidamente esclarecida, entende-se esgotados os trabalhos correccionais.

Isto posto, seguindo os ditames do Decreto nº 57.500, art. 6º, III, datado de 08 de novembro de 2011, sugere-se o arquivamento dos autos em definitivo, sem prejuízo de futuro desarquivamento, caso fatos novos venham a justificá-lo.

CGA, 2 de março de 2018.

[REDACTED]
Roberto Baptista Júnior
Corregedor



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 226/2017 SPDOC.CC 547022/2017

Unidade / Secretaria: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Representação em face da Coordenadoria de Parques Urbanos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Concessão de permissão de uso qualificado e remunerado para exploração de barracas e trailers visando comércio.

1. Ciente da manifestação às fls. retro;
2. Esgotados os trabalhos correccionais encaminhem-se os autos à Presidência, para deliberação quanto ao arquivo em definitivo.

CGA, 02 de abril de 2018.


Maria Helena Barbieri Maganini
Corregedor / Coordenador




GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA ADMINISTRAÇÃO

Protocolado CGA nº 226/2017 SPDOC.CC 547022/2017

Unidade / Secretaria: Secretaria do Meio Ambiente

Assunto: Representação em face da Coordenadoria de Parques Urbanos da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – Concessão de permissão de uso qualificado e remunerado para exploração de barracas e trailers visando comércio.

1. Ciente do relatório correcional;
2. Acolho a proposta de arquivamento em definitivo;
3. Encaminhem-se os autos ao Departamento de Instrução Processual nos termos do § 4º do artigo 11 da Portaria CGA/ADM nº 006/2016.

CGA, de abril de 2018.


Ivan Francisco Pereira Agostinho
PRESIDENTE